



# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº , DE 2020**

## **(Do Sr. Marcelo Ramos)**

*Estabelece normas para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a concessão de incentivos fiscais, fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal, para aplicação nos Programas de Desenvolvimento Regional.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se como:

I – incentivo fiscal: o incentivo concedido pela entidade federativa com base em tributo de sua competência constitucional, por prazo certo e determinado, para implementar o Desenvolvimento Regional através da atração de investimentos produtivos, visando o fomento a uma matriz que dê competitividade à comercialização da produção, conduza à inovação tecnológica dos processos produtivos, fortalecendo os objetivos de gerar empregos e renda e combater as desigualdades sócio econômicas das regiões.

II – incentivo fiscal-financeiro: o incentivo concedido na forma de





financiamento realizados por meio de bancos oficiais, fundos de fomento e apoio às atividades do setor produtivo ou programas de desenvolvimento, sob condição ou contraprestação de obrigação tributária pelo contribuinte incentivado definidas em lei, para implementar o Desenvolvimento Regional através da atração de investimentos produtivos, visando o fomento a uma matriz que dê competitividade à comercialização da produção, conduza à inovação tecnológica dos processos produtivos, fortalecendo os objetivos de gerar empregos e renda e combater as desigualdades sócio econômicas das regiões.

III – benefício fiscal: o subsídio concedido pela entidade federativa, na forma de renúncia total ou parcial de receita decorrente de tributo de sua competência constitucional, para fomentar a competitividade interna ou externa de determinados setores da economia ou para quando for necessária a intervenção estatal na regulação do mercado, podendo dar-se na forma de isenção, redução da base de cálculo, crédito outorgado, manutenção de crédito, devolução total ou parcial de tributo, ou postergação de data de liquidação de obrigações, entre outros.

**Art. 3º** A concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais deverá promover:

I – o desenvolvimento regional, com vistas à superação das desigualdades socioeconômicas dentro da federação e das entidades federativas;

II – a competitividade da comercialização da produção e dos serviços;

III – a geração de empregos e a melhoria da remuneração dos trabalhadores;



\* C D 2 0 4 2 0 3 5 4 0 0 \*



IV – a preservação e a sustentabilidade ambiental;

V – o crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, com vistas ao aumento da arrecadação de tributos, consequentemente propiciar o aumento das verbas públicas para atender aos gastos com saúde, educação, segurança e infraestrutura; e

VI – o equilíbrio social, a convergência econômica e a inclusão social.

Parágrafo único – Poderão ser instituídos incentivos fiscais, fiscal-financeiro e benefícios fiscais sem a observância dos requisitos previstos nos inciso I a VI na hipótese de empreendimentos que atendam a outras finalidades sociais, tais como, promovam a inovação tecnológica, seja pioneiro ou inovador, promova a integração de mão de obra local, tenha produtos rurais integrados, entre outros, definidos por critérios do Governador do Estado respectivo ou do Distrito Federal.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei Complementar, os limites para concessão de incentivos fiscais ou fiscal-financeiros pelos Estados nos seus Programas de Desenvolvimento Regional serão inversamente proporcionais aos PIBs nominais dos Estados e do Distrito Federal:

I – as entidades federadas com até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 75% (setenta e cinco por cento);

II – as entidades federadas com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 73% (setenta e três por cento);



\* C 0 4 2 0 3 5 4 0 0 \*



III – as entidades federadas com 5,01% (cinco inteiros e um centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 60% (sessenta por cento);

IV – as entidades federadas com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado de até 50% (cinquenta por cento);

V – as entidades federadas com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo do tributo incentivado de até 30% (trinta por cento).

**Art. 5º** Além dos limites estabelecidos no art. 4º, para a concessão de benefícios fiscais pelos Estados, esses deverão observar o limite total entre incentivos mais benefícios fiscais por eles concedidos e da sua participação na formação do PIB nominal nacional, na seguinte proporção:

I – as entidades federadas com até 3% (três por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 85% (oitenta e cinco por cento);

II – as entidades federadas com 3,01% (três inteiros e um centésimo por cento) até 5% (cinco por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo do tributo incentivado mais Benefícios de até 80% (oitenta por cento);

III – as entidades federadas com 5,01% (cinco inteiros e um



\* C D 2 0 4 2 0 3 5 4 0 0 \*



centésimo por cento) até 10% (dez por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 65% (sessenta e cinco por cento);

IV – as entidades federadas com 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) até 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais Benefícios de até 55% (cinquenta e cinco por cento);

V – as entidades federadas com mais de 15% (quinze por cento) do PIB nominal nacional poderão praticar taxas percentuais de Incentivo ao tributo incentivado mais benefícios de até 35% (trinta e cinco por cento).

**Art. 6º** Na concessão de novos incentivos e benefícios fiscais pelos Programas de Desenvolvimento Regional, a entidade federativa também observará o seguinte:

I – os recursos para compor incentivos e benefícios fiscais serão gerados a partir do faturamento das empresas incentivadas, tendo como base de cálculo o tributo incentivado, na modalidade auto incentivo;

II – Para os fins do cumprimento do objetivo fundamental de redução das desigualdades regionais insculpido na parte final do inciso III do artigo 3º da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal poderão, mediante a utilização de fundo orçamentário, financiar empreendimentos econômicos prioritários com base nos impostos de sua competência que incidam sobre atividades de industrialização, comercialização de bens e de prestação de serviços;

III – os incentivos serão concedidos na proporção máxima de 100% (cem por cento) da taxa de incentivo sobre o tributo incentivado para os





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

Apresentação: 22/12/2020 11:30 - Mesa

PLP n.282/2020

empreendimentos com atividade industrial, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) da taxa de incentivo sobre o tributo incentivado para os empreendimentos com atividades Comerciais e na proporção máxima de 60% (sessenta por cento) da taxa de incentivo sobre o tributo incentivado para os empreendimentos com atividades de serviços;

IV – o prazo máximo para quitação de financiamento decorrente de incentivo fiscal ou fiscal-financeiro será igual ao prazo previsto para sua fruição, acordado em ato normativo ou contrato, assegurada a realização de oferta pública para resgate antecipado dos valores financiados, aplicando-se, nesse caso, desconto a título de subvenção para investimento, nos termos da lei da entidade federativa, e na forma estabelecida no art. 11 desta Lei Complementar;

V – a empresa beneficiária dos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros, deverá efetuar o pagamento do imposto na forma disposta na respectiva legislação estadual, sem prejuízo do disposto neste artigo;

VI – a correção monetária do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro não poderá ultrapassar 0,1% (um décimo por cento) do índice oficial utilizado como meta de inflação;

VII – os juros do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro serão de, no máximo, 0,1% (um décimo por cento) ao mês, com capitalização simples anual;

VIII – a definição da taxa de Incentivo e a fixação de prazo máximo para sua fruição terá que resultar em equidade, neutralidade e isonomia de tratamento aos empreendimentos econômicos do mesmo setor ou região da mesma unidade federativa;

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C 0 2 0 4 2 0 3 5 4 0 0 \*



IX – os benefícios fiscais deverão ser concedidos após análise econômica, visando sempre à regulação do mercado e à garantia da competitividade de determinado setor ou região;

X – os benefícios fiscais poderão ser concedidos mais de uma vez ao mesmo setor ou região, desde que comprovada a sua necessidade para a manutenção do equilíbrio do mercado;

XI – em relação ao mesmo estabelecimento, os benefícios fiscais poderão ter prazos iguais aos dos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros concedidos pela entidade federativa.

XII - As alíquotas de ICMS praticadas nas Operações dentro do Estado serão, no mínimo, iguais às alíquotas de ICMS praticadas para as Operações Interestaduais.

XIII – poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada, desde que ambas se encontrem inseridas no mesmo grupo a que se referem os arts. 4º e 5º, conforme dispõe o § 8º do art. 3º da Lei Complementar n.º 160, de 7 de agosto de 2017;

XIV – a revisão e a adequação dos percentuais de concessão de incentivos e benefícios fiscais de ICMS dos arts. 4º e 5º praticados pelos Estados e pelo Distrito Federal serão realizados nos quinquênios de cada década, aplicando-se os dados do PIB divulgados pelo IBGE, que deverá utilizar a média aritmética dos 3 últimos anos apurados pelo IBGE.

Parágrafo único - A concessão de novos incentivos fiscais ou fiscal-





financeiros pelos Estados e o Distrito Federal deverá atender os objetivos fundamentais de redução das desigualdades regionais insculpido na parte final do inciso III do art. 3º da Constituição Federal de modo a permitir a concessão de novos incentivos fiscais ou fiscal-financeiros, pelo prazo de até 25 anos, prorrogáveis, de conformidade com a administração estadual respectiva, para continuar atendendo ao crescimento socioeconômico dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 7º** A concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais para os Programas de Desenvolvimento Regional deverá ser comunicada simultaneamente ao Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua efetivação.

Parágrafo único. O Ministério das Relações Exteriores deverá informar ao Comitê sobre Subsídios e Direitos Compensatórios da Organização Mundial do Comércio – OMC todos os incentivos fiscais e fiscal-financeiros e todos os benefícios fiscais, concedidos no país com base nesta Lei Complementar, sem prejuízo de que os incentivos e benefícios concedidos sejam plenamente fruídos no ato de concessão local, não vinculando a necessidade de aguardar esta comunicação.

**Art. 8º.** Na quitação do saldo devedor do financiamento decorrente de incentivo fiscal-financeiro dos Programas de Desenvolvimento Regional, poderá ser concedido desconto de até 100% (cem por cento) sobre o valor desse saldo, a título de subvenção para investimento, dependendo da prioridade do projeto financiado, nos termos da lei da entidade federativa, desde que 50% (cinquenta por cento) do montante equivalente ao desconto obtido seja utilizado na ampliação e/ou na modernização do parque industrial da empresa beneficiária, em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data do pagamento do saldo





devedor.

§ 1º O montante equivalente ao desconto obtido, enquanto não for aplicado na forma do caput, poderá ser incorporado ao capital social da pessoa jurídica beneficiária ou mantido em conta de reserva para futuros aumentos de capital.

§ 2º Do montante a ser aplicado na forma do caput poderá ser deduzido o valor dos investimentos feitos desde o início da implantação do projeto da pessoa jurídica beneficiária.

§ 3º Com a incorporação ao capital social do montante equivalente ao desconto obtido e o cumprimento das obrigações assumidas no projeto inicial e subsequente, a pessoa jurídica titular de estabelecimento beneficiário do incentivo ficará desonerada de qualquer outra comprovação perante a entidade federativa.

**Art. 9º.** Os recursos originados da concessão de incentivos pelos Programas de Desenvolvimento Regional serão contabilizados como subvenção de investimentos e não estarão sujeitos a qualquer natureza de tributação.

**Art. 10.** Se excepciona as regras de tributação das subvenções para investimentos determinadas neste artigo quanto a absorção de prejuízos, aumento e redução de capital e distribuição de dividendos, quando a pessoa jurídica cumprir os requisitos determinados na legislação instituidora dessas subvenções, isenções ou reduções de impostos concedidas como estímulo à implantação ou à expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público.

**Art. 11.** Nos Programas de Desenvolvimento Regional poderão ser





incentivadas, observando-se as respectivas taxas de Incentivos, as aquisições do imobilizado destinado à produção e administração da unidade da empresa incentivada, assim como dos materiais destinados à construção das edificações da referida unidade da empresa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a empresa incentivada poderá utilizar-se de 100% (cem por cento) do valor de aquisição acrescida do total da taxa de incentivo recebida.

**Art. 12.** Nos Programas de Desenvolvimento Regional a gestão dos Incentivos e Benefícios Fiscais será regulamentada em lei da entidade federativa, estadual ou distrital.

**Art. 13.** O Programa de Desenvolvimento Regional ao instituir suas normas para a concessão de incentivos e benefícios fiscais, a entidade federativa:

I – poderá prever indicadores que premiem com taxas e percentuais de diferenciados, observada a taxa percentual máxima em que a região se enquadra, os contribuintes que instituírem programas de preservação, conservação, manejo ambiental sustentável, ou ainda, participem ao lado do Poder Público em programas sociais, além das exigências previstas em lei;

II – deverá estabelecer que as empresas incentivadas remunerem seus trabalhadores com uma taxa percentual 5% (cinco por cento) superior à média dos salários que são pagos para os respectivos cargos ou assemelhados, pelos demais Empregadores do Município que não participam dos Programas de Desenvolvimento Regional, no mesmo Município em que as empresas incentivadas se instalarem ou estiverem instaladas.



\* C 0 2 0 4 2 0 3 5 4 0 0 \*



**Art. 14.** A União somente concederá incentivos fiscais, fiscal-financeiros e benefícios fiscais de forma adicional aos Programas de Desenvolvimento Regional já estabelecidos pelos Estados e Distrito Federal, jamais em substituição, devendo investir 5% (cinco por cento) do valor que for aplicado pelos Estados e Distrito Federal em Incentivos Fiscais destinados a suportar Programas de Desenvolvimento Regional.

**Art. 15.** Os contratos de concessão de incentivos e benefícios fiscais em andamento pelas regras estaduais, distritais e municipais vigentes até a data de promulgação desta Lei Complementar são mantidos, convalidados e tem seus efeitos plenamente reconhecidos, pelos prazos especificados em ato normativo ou contrato, na forma, condições e prazos com que foram formalizados, sem prejuízo da aplicação da isonomia de tratamento aos empreendimentos econômicos do mesmo setor de atividade.

**Art. 16.** A autorização para a concessão e a revogação, total ou parcial, de isenções, incentivos e benefícios fiscais dependerá de decisão da maioria absoluta dos Estados e Distrito Federal representados no CONFAZ.

**Art. 17.** A infração aos dispositivos desta Lei Complementar caracteriza inobservância ao art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e será punida segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

**§ 1º.** A concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, após legalmente instituída, não poderá ser revogada sem a correspondente e prévia indenização dos investimentos realizados à empresa beneficiada.



\* C D 2 0 4 2 0 3 5 5 4 0 0 \*



§ 2º Isenções, incentivos e benefícios fiscais concedidos não poderão ser modificados em prejuízo aos empreendimentos econômicos, em observância ao princípio da segurança jurídica.

**Art. 18.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Ficam revogados os incisos I, III e IV do parágrafo único do art. 1º, o § 4º do art. 2º, o § 2º do art. 4º, o art. 8º, o art. 9º e o § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redução das desigualdades sociais e regionais constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencado no inciso III do art. 3º da Constituição Federal de 1988. Também está consignada como um dos princípios gerais da atividade econômica de nosso país no inciso VII do art. 170.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o Congresso Nacional discutiu diversas propostas de reforma tributária, sendo objeto de calorosos debates o papel do sistema tributário nacional na redução das desigualdades socioeconômicas. Desde então, apesar de a Carta Maior destacar a necessidade de buscarmos a redução dessas desigualdades, o nosso ordenamento jurídico ainda carece de norma que trate de forma ampla a concessão de incentivos e benefícios fiscais pelas entidades federativas, de modo que a política tributária contribua efetivamente para a redução das desigualdades sociais e regionais, minimizando os desequilíbrios econômicos.

Estamos convictos de que a solução para a redução das desigualdades regionais exige a atração de grandes empresas para realizarem investimentos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

Apresentação: 22/12/2020 11:30 - Mesa

PLP n.282/2020

produtivos que promovam de forma expressiva o crescimento do PIB dessas regiões. Com isso, teremos o aumento da arrecadação de tributos, consequentemente propiciando o aumento das verbas públicas para atender, com muito mais recursos, aos gastos com saúde, educação, segurança e infraestrutura. Com uma matriz de Incentivos Fiscais que dê competitividade à comercialização da produção e conduza à inovação tecnológica dos processos produtivos, geraremos empregos em grande escala, aumentaremos significativamente a renda dos trabalhadores, conquistaremos para as regiões o equilíbrio social, a convergência econômica e a inclusão social.

Aprovando a presente proposta de Regulamentação dos Incentivos Fiscais em Lei Federal, o Congresso Nacional estará introduzindo uma dinâmica à economia do Brasil que será um novo divisor de prosperidade para o Povo, principalmente os mais pobres e excluídos socialmente.

Os Estados já descobriram e desenvolveram o Modelo Vencedor que dentro das características e do real perfil tributário do nosso País conseguiu atrair investimentos, dar características de longevidade aos mesmos, evitando os tropeços experimentados na década de 1980, com os fracassos da SUDENE e SUDAM, as quais financiaram a instalação das fábricas, mas não incentivaram o preço para exportação da produção.

A presente proposta dará às empresas, inclusive e principalmente às multinacionais, o necessário respaldo e tranquilidade constitucional para direcionarem seus investimentos para o Brasil e nas regiões com grandes desequilíbrios sociais e econômicos, transformando as esperanças em realidade.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, os benefícios fiscais e incentivos relacionados ao ICMS deveriam ser previamente autorizados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). A Corte Suprema justifica-se sob o argumento de que a Constituição Federal recepcionou na íntegra a LC 24/75, nos termos do § 8º do artigo 34 do ADCT.

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 2 0 3 5 4 0 0 \*



Assim, todos os programas de incentivo estaduais e distrital instituídos sem a aprovação unânime daquele conselho são considerados inconstitucionais e ilegais e, portanto, não gozam de segurança jurídica.

Conta a favor deste entendimento a dificuldade dos estados, sobretudo, os mais pobres, em aprovar seus programas de desenvolvimento regional relacionados ao ICMS face à falta de consenso político em torno dos limites e amplitude para a concessão dos benefícios e incentivos.

Deste modo, a despeito do inegável desenvolvimento socioeconômico experimentado por estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste em virtude dos programas de incentivo e da repercussão positiva tanto nos índices de desenvolvimento humano do País quanto no fortalecimento do mercado interno, a questão ainda é tratada sob a ótica da chamada “guerra fiscal”.

Contudo, não se nega a necessidade de concessão de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais para o desenvolvimento da economia, sobretudo nos Estados mais afastados dos grandes centros consumidores para os quais a supressão dos incentivos certamente gerará graves consequências econômicas e sociais, seja para os entes federados seja para as empresas contratantes e seus trabalhadores.

De fato, dados econômicos demonstram que os PIBs dos estados daquelas regiões cresceram acima da média nacional, impactando diretamente em sua arrecadação de ICMS. Isso só foi possível graças aos programas de incentivo vinculados ao ICMS que atraíram a instalação de novos empreendimentos.

A instalação destas empresas, muitas de grande porte, propiciou entre outras coisas, o estabelecimento de uma cadeia produtiva e a diversificação da economia dos Estados, promovendo também a geração de emprego e renda, a formalização da economia e a ampliação da capacidade de investimentos Públicos dos Estados.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

Há que se destacar também o aumento da participação destas regiões no PIB nacional e a desconcentração da renda, atendendo ao disposto pelo artigo 3º da Constituição Federal quanto ao objetivo de redução das desigualdades regionais existentes.

Não obstante os avanços observados e do volume de recursos aplicados, a sistemática atual para aprovação dos referidos programas no CONFAZ conduziu à formação de um quadro generalizado de insegurança jurídica no país.

Calcadas em uma legislação anacrônica que em nada reflete a economia brasileira atual, as decisões do CONFAZ não diferenciam as políticas de desenvolvimento regional legítimas das ações predatórias da “guerra fiscal” e impõem a manutenção de um sistema econômico voltado para concentração de renda.

Em razão das constantes políticas de retaliação observadas nas glosas de créditos de operações interestaduais de mercadorias incentivadas de ICMS praticadas pelos estados de destino, restam inócuos os benefícios concedidos. Além disso, as constantes disputas judiciais e a declaração de constitucionalidade dos programas mostram-se incompatíveis com o princípio federativo e com

regra da não cumulatividade insculpida na Constituição, na medida em que, declarado constitucional o benefício, a consequência seria a exigência do tributo correspondente pelo estado de origem, não podendo, portanto, haver a respectiva cobrança também pelo estado de destino, mediante denegação do crédito da operação interestadual. Atuando dessa maneira, ambos os estados estarão à margem da legalidade e os maiores prejudicados são a população e em especial os trabalhadores.

Nesse contexto, justifica-se promover alteração do texto constitucional que, atendendo, aos dispositivos instituídos pelo artigo 3º propicie a promoção



\* C D 2 0 4 2 0 3 5 5 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

do fim das desigualdades regionais.

Para tanto há que se reconhecer a importância e a relevância dos programas de desenvolvimento regional relacionados ao ICMS, a fim de que, havendo segurança jurídica para os investimentos realizados, possam os Estados e o Distrito Federal, dentro do princípio e do espírito de cooperação federativa, promover, de forma sustentável, seu desenvolvimento socioeconômico, o equilíbrio social e a convergência econômica.

Apresentamos, então, o projeto de Lei Complementar que estabelece normas gerais para a concessão de incentivos fiscais e fiscal-financeiros e de benefícios fiscais no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. Por acreditarmos no amplo alcance social da iniciativa, ao contribuir para o desenvolvimento econômico do país, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de de 2020

**Dep. Marcelo Ramos**

**PL/AM**

Documento eletrônico assinado por Marcelo Ramos (PL/AM), através do ponto SDR\_56042, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 22/12/2020 11:30 - Mesa

**PLP n.282/2020**

\* C D 2 0 4 2 0 3 5 5 4 0 0 \*